Gabinete nº 35 - Terceiro Andar

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № / 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bicicletários em locais de grande afluxo de público no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de bicicletários em locais de grande afluxo de público no município do Recife.

Art. 2º Para fins desta Lei,consideram-se:

- I locais de grande afluxo de público:
- a) supermercados;
- b) instituições de Ensino Privado;
- c) hospitais;
- d) templos religiosos;
- e) instalações desportivas privadas (academias, boxes e similares);
- f) drogarias;
- g) panificadoras;
- h) teatros;
- i) instituições financeiras;
- i) estabelecimentos comerciais;

Gabinete nº 35 - Terceiro Andar

- k) locais destinados à hospedagem (hotéis, pousadas, albergues, entre outros); e
- II bicicletários: locais destinados ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração.
- Art. 3º Os bicicletários instalados nos locais referidos no inciso I do art. 2º deverão:
- I ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, não sendo permitida a sua exploração com finalidade lucrativa;
- II obedecer a critérios de segurança para os ciclistas e para os pedestres, bem como ter facilidade de acesso;
- III ter sinalização apropriada conforme regulamentação pelo Poder Executivo; e
 - IV corresponder a, no mínimo, cinco vagas para bicicletas.
- Art. 4º A concessão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos locais referidos no inciso I do art. 2º, somente será outorgada mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.
- Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o Órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.
- Art. 6º Verificado o descumprimento, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 72h (setenta e duas horas).
- § 1º O não atendimento ao prazo previsto no *caput* implicará o pagamento de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de funcionamento.
- § 2º A multa tratada no § 1º será atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro que venha substituí-lo, a cada 12 meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de junho de 2020.

Gabinete nº 35 - Terceiro Andar

FRED FERREIRA VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa ampliar as opções de estacionamento para bicicletas, levando em consideração o maior desenvolvimento e a utilização dessas, a segurança e a saúde do usuário, a mobilidade urbana e a redução da poluição ambiental gerada pelos automóveis. Esta Proposição serve como instrumento de incentivo a uma nova cultura de meio de transporte e lazer, tendo em vista o atual sistema urbanístico existente no município do Recife e o acesso dos ciclistas a essas estruturas.

Rua Princesa Isabel, nº410, Boa Vista, Recife – PE.

Telefone(s): (81) 3301-1345 / 3301-1231. E-mail: fredferreira20620@gmail.com



Gabinete nº 35 - Terceiro Andar

O ciclista deve tomar conhecimento dos locais em que poderá estacionar seu meio de transporte, por isso é de suma importância a devida sinalização dos lugares que possuam bicicletários, com o intuito de garantir plena segurança aos pedestres e ciclistas, bem como a facilidade de acesso.

A bicicleta é um meio de transporte sustentável e por ser movimentada através de força motriz humana não gera danos ao meio ambiente quanto à emissão de gases poluentes, como, o CO (monóxido de carbono), um dos grandes causadores do efeito estufa.

O art. 225 da Constituição Federal determina:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A Norma estendeu à sociedade a possibilidade de participação na preservação e na proteção ambiental, estabelecendo à população o papel de defender o meio ambiente.

O art. 125 da Lei Orgânica do Município do Recife também assegura:

"Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais."

Telefone(s): (81) 3301-1345 / 3301-1231. E-mail: fredferreira20620@gmail.com

Gabinete nº 35 - Terceiro Andar

A bicicleta é um bem durável que apresenta economicidade e possui a característica de ser ecologicamente correta, o que garante a proteção dos direitos estabelecidos nos referidos artigos, uma alternativa excelente se comparada aos veículos que utilizam a combustão interna. Logo, sua utilização traz o consumo coerente da energia, pois com um menor uso de fontes primárias há poucos impactos no meio ambiente.

No que tange à questão de furtos de bicicletas no município do Recife, análises demonstram um elevado índice. Também costumam ocorrer furtos de peças individuais do produto como banco, guidão, pedais e rodas. Esse crime desestimula o uso de bicicletas, gerando uma grande insegurança aos ciclistas. Em virtude disso, é imprescindível a existência de locais apropriados para guardálas, em que prevaleçam a segurança e a preservação dos equipamentos.

O uso regular da bicicleta, portanto, além de preservar o meio ambiente, propicia uma vida mais saudável ao ciclista, contribuindo para evitar o sedentarismo, prevenindo doenças cardiovasculares e estimulando o bem-estar, pois reduz o estresse e a ansiedade. É senso comum que os carros são responsáveis por grande quantidade da poluição lançada no ar - cerca de 90%, conforme pesquisas - e a redução dessa poluição, havendo a troca desse meio de transporte pela bicicleta, irá contribuir para a diminuição da incidência de doenças respiratórias e cardíacas na população recifense.

Outro ponto importante a ser destacado é o Cicloturismo, que é uma forma dos visitantes da cidade poderem conhecê-la de maneira saudável, econômica e recreativa. Muitas pessoas que praticam esse tipo de atividade buscam melhores condições para o passeio, como locais para estacionar com segurança suas bicicletas enquanto conhecem alguma parte da cidade, anseios que estão longe de serem satisfeitos, uma vez que faltam estruturas adequadas para o estacionamento desse meio de transporte. O Cicloturismo oferece para as pessoasa oportunidade de conhecer locais típicos e polos culturais, aprender melhor a história da cidade, contemplar as paisagens ao longo do percurso e movimentar a economia local. A prática do Turismo pormeio de outro meio de transporte não viabiliza um contato tão próximo com o destino. O cicloturista perde menos tempo de deslocamento, evitando o trânsito e tendo a oportunidade, de

Gabinete nº 35 - Terceiro Andar

conhecer mais locais e aproveitar melhor sua estadia na cidade, principalmente no Recife, no qual há projetos de expansão da malha cicloviária, o que permitirá um aproveitamento ainda melhor de apreciação da nossa linda cidade.

Tendo em vista os argumentos expostos, é certo que o cerne da questão para que haja um estímulo maior ao uso da bicicleta é a existência de mais locais para o seu estacionamento, de modo a incentivar a menor frequência de utilização do automóvel particular.

A fiscalização pelo Poder Público Municipal após a implementação do presente Projeto de Lei tornará a bicicleta não somente uma alternativa de lazer, mas também de transporte para as presentes e futuras gerações recifenses, como determina Constituição Federal, em seu art. 225.

Assim, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação desta Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de junho de 2020.

FRED FERREIRA VEREADOR